



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 13118/000.068/92-41
Recurso no : 109.232
Matéria : IRPJ - EX 1990
Recorrente : COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO
Sessão de : 19 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.787

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO NO PREENCHIMENTO CONFIRMADO PARCIALMENTE - Exclusão de parcela de matéria tributável que já tenha sido oferecida à tributação quando os elementos de convicção levam à clara noção de que o lançamento foi efetuado em excesso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 968.710,00 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 13118/000.068/92-41
Acórdão nº : 103-17.787

Recurso no : 109.232
Recorrente : COMPANHIA COMOVE DE ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar efetivado contra o contribuinte em função de duas situações distintas, a primeira por ter sido apurado lucro líquido menor que o informado no item 27 do quadro 13 da Declaração, tendo sido deduzida a provisão para o imposto de renda, e, a segunda em função de ter sido realizado lucro inflacionário menor que aquele apurado em conformidade com a legislação vigente.

Contra tal entendimento apresentou o contribuinte impugnação, a qual foi apresentada tempestivamente e que aduziu, como razões de defesa, os argumentos de que tudo se originou de erro no preenchimento, em especial na linha 27 da mesma, e, concordando com parte do lançamento.

Sobreveio a decisão singular a qual julgou procedente o lançamento, mantendo-o integralmente como efetivado. Este é o relato dos fatos, passando, então à decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 13118/000.068/92-41
Acórdão nº : 103-17.787

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL - Relatora

Ao se proceder à detalhada análise da Declaração apresentada pelo contribuinte, ora Recorrente, bem como o relatório de malha produzido pela Fazenda fica claro que o objetivo desta última era corrigir o quadro 14, remanejando o valor de NCz\$ 968.710,00 declarado à título de "outras adições", item 11, para o item lucro inflacionário realizado, item 04.

De fato, no recurso apresentado a ora Recorrente pretende reduzir o lucro inflacionário realizado de NCz\$ 968.710,00 para NCz\$ 2.649,78, no entanto, tal procedimento é incabível após o procedimento fiscal, como também por terem sido tais valores oferecidos espontaneamente à tributação, logo fica evidenciada a impossibilidade de se manter tal pretensão, até porque se assim não fosse não haveria mais lançamento definitivo.

Nestas condições, e, levando em consideração todas as razões de defesa e argumentação, o lançamento suplementar feito com base na notificação com relação ao lucro líquido que, anteriormente, havia sido declarado como sendo NCz\$ 1.655.919,00, deve ser mantido conforme apurado e lançado, NCz\$ 2.241.201.

Por fim, voto pela exclusão de ofício da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista a já pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como do Supremo Tribunal Federal que acabou por julgá-la inconstitucional impedindo, portanto, sua aplicação no âmbito tributário como índice de correção monetária, no período de fevereiro a julho de 1991, sendo que este Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 13118/000.068/92-41
Acórdão nº : 103-17.787

já vem há muito tempo dando aplicação concreta ao julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Voto, por outro lado, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação somente a parcela de NCz\$ 968.710,00 lançada suplementarmente tendo em vista que tal parcela já foi oferecida à tributação na linha outras adições, não sofrendo o Erário qualquer prejuízo, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1992.

Brasília - DF, em 19 de setembro de 1996

RAQUÊL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL